



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 176 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

07ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/12

PROCESSO Nº.: 1/4745/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200811276-2

RECORRENTE: NG CAR SERV. E COM. DE PEÇAS E ACESS. PARA VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Paulo Evangelista de Paula

MATRÍCULA: 10603714

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, devido em operações interestaduais conforme relatórios anexos. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a apresentação de AE pago realtivamente ao imposto referente á nota fiscal nº 103, assim como, a alteração da penalidade aplicável á “Atraso de Recolhimento”, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2005 a 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.24037, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/08/2005 a 30/04/2007, junto ao contribuinte *NG Serv. E Com. de Peças e Acess. Para Veículos LTDA*, inscrita no CNAE como *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*. Auto de infração lavrado em 25/08/08, com fulcro no art. 74 do decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/08/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200811276-2, ordem de serviço nº. 2008.24037, termo de intimação nº 2008.19952, sistema de parcelamento fiscal às fls. 05, controle de mercadorias em trânsito às fls. 06/09, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11, termo de revelia e despacho às fls. 12, termo de juntada concernente a defesa às fls. 13. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS 38, 102, 355378 E 131564 E SELOS FISCAIS AB 626378829, 710210164 E 777508753, RESPECTIVAMENTE. MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 4.174,75
Multa	R\$ 4.174,75
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.349,50</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 22/09/08, consoante AR e termo de juntada às fls. 10/11, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 14/16, instruída de documentos às fls. 17/20, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que, além da empresa ser optante pelo Simples Nacional, o que lhe assegura uma série de benefícios e garantias especiais, não houve direito do contraditório nem do direito da espontaneidade, pois o agente do fisco já chegou sem dar nenhuma intimação ou prazo para se regularizar. Por sinal, aduziu que a empresa já estava iniciando as providências da regularização, como mostra inclusive que foi cobrado indevidamente ou em duplicidade o DAE referente à NF nº 102 no valor de R\$ 562,87, documentos em anexo. Por essa razão, há uma necessária adequação quanto à penalidade a ser atribuída a impugnante. Expendeu que o CTN pátrio em seus incisos III e IV do art. 112, expressa que “ a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: à autoria, imputabilidade ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável ou à sua gradação”. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração nº 2008.11276-2. Igualmente, com fundamento no art. 50 da Constituição Federal de 1988, requereu a impugnante que seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre eles, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente aduziu que o contribuinte alega na impugnação que o agente fiscal não lhe deu oportunidade de sanar a irregularidade, contudo, observou que através do Termo de Intimação nº 2008.19952, o contribuinte teve a oportunidade de regularizar os recolhimentos no prazo estabelecido na intimação, e não o fez, dessa forma, a sua alegativa não procede. Entretanto, destacou que na impugnação o contribuinte ingressou aos autos e anexou um DAE de recolhimento do ICMS – ST, relativo ao documento fiscal nº 00102 no montante de R\$ 565,87. A seguir, verificou que o supracitado documentos fiscal foi citado pelo impugnante no relato do auto de infração, e encontra-se discriminado no relatório anexo às fls. 05, porém, com a comprovação nos autos que o ICMS-ST relativamente a este documentos fiscal foi devidamente recolhido (fls. 17), deve o mesmo ser excluído da base de cálculo da autuação. Excluindo o imposto ST destacado na nota fiscal nº 102 R\$ 562,87, do montante lançado pelo fisco de R\$ 4.174,75 o ICMS-ST, encontrou um montante de R\$ 3.611,88. Porém, com respeito à penalidade, entendeu que se deve considerar a infração descrita na inicial como um “Atraso de Recolhimento”, sujeitando-se o contribuinte autuado a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Diante de todo exposto, julgou-se **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 5.417,82. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada fora intimada da decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 17/06/11, consoante AR e termo de juntada às fls. 28/29.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 30/32, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, e acrescentou que solicita uma pesquisa junto ao sistema da SEFAZ para comprovar a existência do recolhimento do ICMS, já que não teve acesso ao mesmo.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 512/11, inicialmente alegou que cumpre consignar que o agente do fisco, por meio do Termo de Intimação nº 2008.19952, solicitou da aludida empresa a apresentação das notas fiscais e DAE's de recolhimento do ICMS Substituição e antecipado de operações interestaduais conforme relação anexada ao citado termo. Relatou que referido documento foi recebido pelo representante da empresa em 14/08/08, conforme assinatura constante no mesmo, não procedendo a alegativa de que não lhe foi concedido qualquer oportunidade para regularizar a situação. Informou que a recorrente alega que foi cobrado "indevidamente" ou em "duplicidade" o DAE referente a nota fiscal nº 102 no valor de R\$ 562,87. Ocorre que a cobrança "indevida" ou em "duplicidade" ocorreu em razão da empresa, ao emitir o DAE na Internet, ter informado o período de referência 03/2006 (fls. 17), quando o correto era 02/2006, já que a entrada da mercadoria ocorreu em 11/02/06 (fls. 07). Portanto, em decorrência de tal erro, o pagamento ingressou no Sistema Receita no mês de Março (fls.42), já que foi esse o período informado pelo contribuinte, ficando o mês de fevereiro omissos, motivo pelo qual o Sistema Cometa indica débito. Por fim, destacou que a contribuinte requer que seja feita uma pesquisa junto ao sistema da SEFAZ para comprovar a existência do recolhimento do ICMS, já que não teve acesso ao mesmo. Todavia, o ônus da comprovação de pagamentos é do próprio contribuinte e não da Secretaria da Fazenda. No entanto, em homenagem ao Princípio da busca da verdade material, realizou-se uma pesquisa nos sistemas corporativos da SEFAZ nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, não sendo localizados os pagamentos referentes às notas fiscais indicadas na Inicial. (fls. 42/43) Entretanto, afirmou que a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do fisco, já que os valores estão registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, e em observância ao art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sendo tal entendimento pacífico neste Contencioso Administrativo Tributário. Por fim, expendeu que a empresa juntou as fls. 17 o comprovante de recolhimento referente ao ICMS – ST no valor de R\$ 562,87, relativo à nota fiscal nº 102, razão pela qual tal valor será excluído da base de cálculo da autuação. Diante do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, reduzindo a base de cálculo da autuação e modificando a penalidade indicada na Inicial para a penalidade acima transcrita, resultando o crédito tributário a seguir demonstrado:

ICMS... R\$ 3.611,88  
Multa (50%)... R\$ 1.805,94  
TOTAL... R\$ 5.417,82

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 44/46.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NG CAR SERV. E COM. DE PEÇAS E ACESS. PARA VEÍCULOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200811276-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2005 a 2007.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Em sua defesa aos autos, nota-se que a reclamante requereu que seja decretada a nulidade absoluta do auto de infração, afirmando que não houve direito do contraditório e da ampla defesa, pois o agente do fisco autuou a empresa sem conceder nenhuma intimação ou prazo para se regularizar, que por sinal a empresa já estava iniciando as providências



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

da regularização, como mostra inclusive que foi cobrado indevidamente ou em duplicidade o DAE referente à NF nº 102 no valor de R\$ 562,87.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. De modo que, os equívocos apresentados, notadamente, o DAE pago e a penalidade aplicável ao caso concreto, foram devidamente corrigidos em sede ainda de julgamento singular.

## **2. Do Mérito**

A nota fiscal é um documento fiscal que tem por fim o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa e uma pessoa física ou outra empresa. Nas situações em que a nota fiscal registra transferência de valor monetário entre as partes, a nota fiscal também se destina ao recolhimento de impostos e a não utilização caracteriza sonegação fiscal.

Entretanto, as notas fiscais podem também ser utilizadas em contextos mais amplos como na regularização de doações, transporte de bens, empréstimo de bens, ou prestação de serviços sem benefício financeiro à empresa emissora. Uma nota fiscal também pode cancelar a validade de outra nota fiscal, como por exemplo, na devolução de produtos industrializados, outros cancelamentos ou cancelamento de contratos de serviços.

Importante inicialmente elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto, conforme passo a expor. É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. De modo que a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em análise acurada do caderno processual, verifica-se que o contribuinte alega na impugnação que o agente fiscal não lhe deu oportunidade de sanar a irregularidade, contudo, analisando o Termo de Intimação nº 2008.19952, percebe-se que o contribuinte teve a oportunidade de regularizar os recolhimentos no prazo estabelecido na intimação, e não o fez, dessa forma, a sua alegativa não procede.

É cediço que cobrança “indevida” ou em “duplicidade” ocorreu em razão da empresa, ao emitir o DAE na Internet, ter informado o período de referência 03/2006 (fls. 17), quando o correto era 02/2006, já que a entrada da mercadoria ocorreu em 11/02/06 (fls. 07). Portanto, em decorrência de tal erro, o pagamento ingressou no Sistema Receita no mês de Março (fls.42), já que foi esse o período informado pelo contribuinte, ficando o mês de fevereiro omisso, motivo pelo qual o Sistema Cometa indica débito.

Por fim, destaca-se que a contribuinte requer que seja feita uma pesquisa junto ao sistema da SEFAZ para comprovar a existência do recolhimento do ICMS, já que não teve acesso ao mesmo. Todavia, o ônus da comprovação de pagamentos é do próprio contribuinte e não da Secretaria da Fazenda.

Todavia, o ônus da comprovação de pagamentos é do próprio contribuinte e não da Secretaria da Fazenda. No entanto, em homenagem ao Princípio da busca da verdade material, realizou-se uma pesquisa nos sistemas corporativos da SEFAZ nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, não sendo localizados os pagamentos referentes às notas fiscais indicadas na Inicial. (fls. 42/43).

### **3. Da Parcial Procedência**

Após a análise da seara meritória, é cristalina a existência da infração, não restando dúvidas quanto à ocorrência da mesma.

Entretanto, a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do fisco, já que os valores estão registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, e em observância ao art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sendo tal entendimento pacífico neste Contencioso Administrativo Tributário.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste azo, a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

**4. DO VOTO**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 4.174,75
Multa (50%)	R\$ 2.087,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.262,12</b>






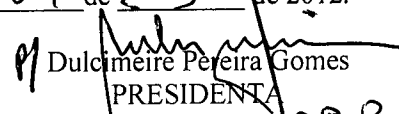

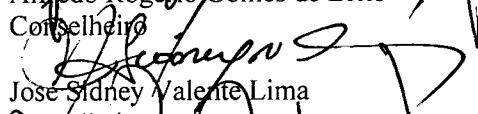
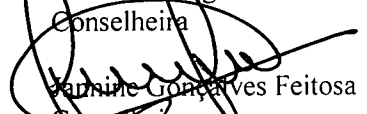

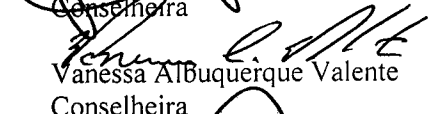
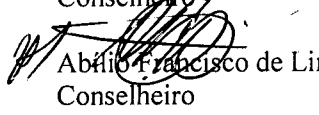
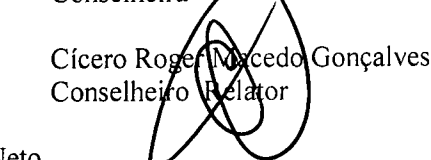
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **NG CAR SERV. E COM. DE PEÇAS E ACESS. PARA VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 Dulcineire Pereira Gomes PRESIDENTA	 Anneline Magalhães Torres Conselheira
 José Sidney Valente Lima Conselheiro		 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
 José Rômulo da Silva Conselheiro		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Abílio Francisco de Lima Conselheiro		 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO